SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203716 - MT (2026/0089269-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	HOMERO LIMA NETO - MT023064O
AGRAVADO	:	H L L (MENOR)
AGRAVADO	:	M G D L L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	W A A L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O CARLA MENDES GRUNER - MT028781B THOMAS ASHBEL CERZOSIMO GOMES - MT025881O ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096O VINICIUS ALBERNAZ HORTENSI CUSTODIO SANCHES BERGAMASCO - MT025027O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1.022 DO CPC). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO PREJUDICADO (ALÍNEA C). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os óbices da Súmula 7/STJ e da deficiência de alegação de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional foi indicada de forma específica e suficiente, ou se as razões são genéricas, atraindo a

Documento eletrônico VDA60245433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:03:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a8e55580-4132-413a-a1e2-3c0472b91e58

Súmula 284/STF; (ii) saber se o exame das teses recursais relativas aos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 2º, 465, 466, 473 e 474 do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, incidindo óbice pela alínea a do art. 105, III, da CF/88, fica prejudicado o conhecimento pela alínea c quanto ao mesmo tema.

III. Razões de decidir

3. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sem a indicação específica dos pontos de omissão, contradição ou obscuridade aptos a alterar o julgamento, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. As teses relativas à validade e metodologia da prova pericial, intimação de assistente técnico e inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), bem como aos arts. 373, § 2º, 465, 466, 473 e 474 do CPC, demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Incidindo a Súmula 7/STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da CF/88, resta prejudicado o conhecimento da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

6. No agravo interno, é imprescindível a impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º); ausente tal impugnação, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:03:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a8e55580-4132-413a-a1e2-3c0472b91e58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203716 - MT (2026/0089269-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	HOMERO LIMA NETO - MT023064O
AGRAVADO	:	H L L (MENOR)
AGRAVADO	:	M G D L L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	W A A L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O
		EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O
		BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O
		CARLA MENDES GRUNER - MT028781B
		THOMAS ASHBEL CERZOSIMO GOMES - MT025881O
		ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096O
		VINICIUS ALBERNAZ HORTENSI CUSTODIO SANCHES BERGAMASCO - MT025027O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1.022 DO CPC). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO PREJUDICADO (ALÍNEA C). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os óbices da Súmula 7/STJ e da deficiência de alegação de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional foi indicada de forma específica e suficiente, ou se as razões são genéricas, atraindo a

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

Súmula 284/STF; (ii) saber se o exame das teses recursais relativas aos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 2º, 465, 466, 473 e 474 do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, incidindo óbice pela alínea a do art. 105, III, da CF/88, fica prejudicado o conhecimento pela alínea c quanto ao mesmo tema.

III. Razões de decidir

3. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sem a indicação específica dos pontos de omissão, contradição ou obscuridade aptos a alterar o julgamento, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. As teses relativas à validade e metodologia da prova pericial, intimação de assistente técnico e inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), bem como aos arts. 373, § 2º, 465, 466, 473 e 474 do CPC, demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Incidindo a Súmula 7/STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da CF/88, resta prejudicado o conhecimento da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

6. No agravo interno, é imprescindível a impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º); ausente tal impugnação, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GD COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 4217-4222):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento no(s) óbice(s) da(s) Súmula(s) n. 7 do STJ e de ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC.*
>
> *Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado:*
>
> > *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO MANIPULADO COM SUPERDOSAGEM DE VITAMINA D. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento do feito que reconheceu a validade do laudo farmacotécnico, determinou sua complementação e inverteu o ônus da prova. II – Questão em discussão Examina-se: (i) a alegada nulidade do laudo pericial por ausência de intimação do assistente técnico, falta de resposta a quesitos e ausência de justificativa metodológica; e (ii) a legalidade da inversão do ônus da prova deferida com base no art. 6º, VIII, do CDC. III – Razões de decidir (i) A nulidade processual é medida de exceção, dependente da comprovação de prejuízo concreto (CPC, art. 277); (ii) O uso do método HPLC, de reconhecimento científico e normativo pela ANVISA (RDC nº 166/2017), afasta a alegada nulidade, impondo-se apenas esclarecimentos complementares (CPC, art. 480, §1º); (iii) Não demonstrado prejuízo na ausência de intimação do assistente técnico; (iv) A inversão do ônus da prova é cabível diante da hipossuficiência técnica dos consumidores e da verossimilhança das alegações. IV – Dispositivo e tese de julgamento Agravo de instrumento desprovido. Teses de julgamento:"1. A nulidade da prova pericial exige vício grave e insanável, com efetivo prejuízo, sendo suficiente a complementação em caso de omissões. 2. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo visa equilibrar a relação processual e é legítima quando presente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor".*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o **relatório.***
>
> ***DECIDO.***

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A parte recorrente alega violação ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legai(s): artigos 1.022, 373, § 2º, 465, 466, 473 e 474 do CPC e 6º, VIII, do CDC.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.*
>
> *2. **Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.***
>
> *3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*
>
> *4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
>
> *5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.*

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omisso, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".***

2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, D Je de 6/11/2013.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Em relação à alegada violação ao(s) art(s). 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 373, § 2º, 465, caput e §§ 1º, 3º e 4º, 466, § 2º, 473, III, e 474 do Código de Processo Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu as seguintes premissas fáticas (fls. 3934-3935):

> *Dito isso, o princípio da conservação da prova útil rege a atividade jurisdicional, impondo que a nulidade processual seja medida excepcional, somente admitida quando demonstrado prejuízo efetivo (CPC, art. 277). A magistrada de origem observou corretamente que a eventual ausência de detalhamento metodológico não compromete a validade da prova, porquanto a técnica empregada (HPLC) possui amplo reconhecimento científico e normativo, inclusive pela RDC nº 166/2017 da ANVISA, que a admite como válida para quantificação de princípios ativos em medicamentos. Ademais, a nulidade da prova pericial deve ser reconhecida apenas em situações de vício grave e insanável, não sendo suficiente a mera ausência de fundamentação metodológica. [...] Quanto à ausência do assistente técnico, cumpre assinalar que não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa. A jurisprudência é pacífica em exigir a demonstração do efetivo dano para o reconhecimento da nulidade processual. Ademais, o próprio contraditório foi assegurado mediante a formulação de quesitos, que foram respondidos nos limites da competência do perito farmacotécnico. No que toca à inversão do ônus da prova, trata se de típica relação de consumo, atraindo a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, segundo o qual a inversão pode ser decretada pelo magistrado quando verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Na hipótese, ambos os requisitos se encontram presentes de um lado, a narrativa da parte autora é lastreada em elementos documentais e periciais que demonstram plausibilidade; de outro, há manifesta hipossuficiência técnica dos consumidores diante da empresa farmacêutica, que detém o domínio das informações sobre a manipulação do medicamento. O argumento da agravante de que estaria sendo compelida a produzir prova negativa não se sustenta. O que se exige é que a fornecedora demonstre a regularidade de seu procedimento de manipulação e de controle de qualidade, não sendo admissível transferir ao consumidor o encargo de provar a falha em processo industrial ou laboratorial de natureza complexa.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia; reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

> *6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *7.* ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo interno desprovido.*
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, ***conheço do agravo para não conhecer do recurso***

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Verifica-se que, em relação à alegação de afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, a parte agravante se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 /STF.*
> *2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.*
> *3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à integridade da prova pericial, à ausência do preenchimento dos requisitos para substituição do perito, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
>
> *(AREsp 2833255/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Julgamento de 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026)*

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Ademais, em relação à alegada violação aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 373, § 2º, 465, caput e §§ 1º, 3º e 4º, 466, § 2º, 473, III, e 474 do Código de Processo Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
>
> *1. Impugnação ao cumprimento de sentença.*
>
> *2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.*
>
> *4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.*
>
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
>
> *(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)*

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.*
>
> *2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC,*

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Por fim, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A propósito, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Presente no presente feito o óbice de sumular, não merece conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:42:18
Código de Controle do Documento: 64f3696c-5a96-453f-b868-49dec8d1a74d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.716 / MT

Número Registro: 2026/0089269-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10236293220258110000 10389548920238110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	: HOMERO LIMA NETO - MT023064O
AGRAVADO	: H L L (MENOR)
AGRAVADO	: M G D L L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: W A A L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O
	EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O
	BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O
	CARLA MENDES GRUNER - MT028781B
	THOMAS ASHBEL CERZOSIMO GOMES - MT025881O
	ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096O
	VINICIUS ALBERNAZ HORTENSI CUSTODIO SANCHES BERGAMASCO - MT025027O
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60240096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 6dcfd7ca-4c40-499d-8bdd-5605efa2d89d

AGRAVANTE : GD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : HOMERO LIMA NETO - MT023064O
AGRAVADO : H L L (MENOR)
AGRAVADO : M G D L L - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : W A A L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O
EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - MT013206O
BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O
CARLA MENDES GRUNER - MT028781B
THOMAS ASHBEL CERZOSIMO GOMES - MT025881O
ANGELO BRUNO DONATONI - MT028096O
VINICIUS ALBERNAZ HORTENSI CUSTODIO SANCHES BERGAMASCO - MT025027O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:37
Código de Controle do Documento: 6dcfd7ca-4c40-499d-8bdd-5605efa2d89d